



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PR 05/2023

A autoria da presente Proposição é do Vereador Fernando Alves Lisboa Dini.

Trata-se de Projeto de Resolução que dispõe sobre a denominação de “Pedro Américo de Arruda” a uma dependência desta Casa de Leis.

Dispõe este PR:

*Art. 1º Fica denominado “Pedro Américo de Arruda” o corredor onde fica a presidência e o jurídico, localizado nas dependências da Câmara Municipal de Sorocaba, no Bairro Boa Vista.*

Esta Proposição é veiculada por intermédio de Resolução, através da qual a Câmara exerce sua função legislativa, nos termos do Regimento Interno da Câmara:

*Capítulo II*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## *Dos Projetos*

*Art. 87. A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.*

*§ 2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, (...).*

Destaca-se, ainda, que a Lei Orgânica do Município disciplina que o processo legislativo municipal compreende a elaboração de resoluções, diz a LOM:

## *SEÇÃO VIII*

### *DO PROCESSO LEGISLATIVO*

#### *SUBSEÇÃO I*

#### *DISPOSIÇÃO GERAL*

*Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:*

*VII – resoluções.*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Concernente aos contornos doutrinários da Proposição Resolução, nos valem do magistério de Hely Lopes Meirelles, o qual disserta:

### 3.1.3 Resolução

**Resolução** é deliberação do plenário sobre matéria de sua exclusiva competência e de interesse interno da Câmara, promulgada por seu presidente. Não é lei, nem simples ato administrativo: é deliberação político-administrativa. Obedece ao processo legislativo de elaboração das leis mas não se sujeita a sanção e veto do Executivo. Presta-se à aprovação do regimento interno da Câmara; criação, transformação e extinção dos seus cargos e funções e fixação da respectiva remuneração; concessão de licença a vereador; organização dos serviços da Mesa; **e regência de outras atividades internas da Câmara**<sup>1</sup>.

(g.n.)

---

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 15 ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 660.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Face a todo exposto, constata-se que este Projeto de Resolução encontra respaldo em nosso Direito Positivo; **nada havendo a opor sob o aspecto jurídico,** tão só, restando, apresentação da Justificativa da Resolução; bem como, pequena retificação: onde se lê, “Bairro da Boa Vista”, passe a constar Bairro Alto da Boa Vista.

É o parecer.

Sorocaba, 28 de fevereiro de 2.023.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo